REQUERIMENTO Nº 0061-2014
Data: 14 de abril de 2014
Protocolo: 0621-2014

Ementa: solicita envio de Ofício para o Chefe do Executivo Municipal e para todos os integrantes do Conselho do Plano Diretor do Município de Marechal Cândido Rondon, apresentando e concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para análise de diversas propostas de alterações na Lei Complementar nº 059, de 05 de dezembro de 2008, que disciplina o Poder de Polícia Administrativa do Município de Marechal Cândido Rondon.

Senhor Presidente,

Requer seja, após deliberação regimental do Plenário, encaminhada cópia do presente ao Chefe do Executivo Municipal, assim como para todos os integrantes do Conselho do Plano Diretor do Município de Marechal Cândido Rondon, apresentando e concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para análise de diversas propostas de alterações na Lei Complementar nº 059, de 05 de dezembro de 2008, que disciplina o Poder de Polícia Administrativa do Município de Marechal Cândido Rondon.

É de conhecimento público que este Vereador apresentou em 2013 um Projeto visando alterar a referida legislação, especificamente no que tange a comercialização de animais (cães e gatos), devendo os mesmos serem registrados e identificados por microchip. Porém, naquele momento a matéria acabou não logrou êxito, por diversas razões.

Mas o assunto e a necessidade de complementar a legislação em vigor permanece até agora. E diante desta situação, foi organizada uma audiência pública na Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, realizada em 18 de Março de 2014, objetivando justamente discutir com a comunidade as possíveis alterações a serem propostas.

E nesta audiência, que contou a participação de diversos segmentos e representantes de entidades, ficou claro que é preciso sim enfrentar a problema e disciplinar a matéria com maior ênfase.

Sendo assim, o Vereador que abaixo subscreve apresenta abaixo algumas propostas de alteração na Lei Complementar nº 059, de 05 de dezembro de 2008, buscando alterações nos seguintes Títulos e Seções: da

Proteção à Flora e à Fauna; da Higiene Pública, da Higiene e Conservação dos Espaços Públicos, Habitações e Terrenos em Geral e Equipamentos de Uso Público; das Medidas referentes aos Animais; do Funcionamento do Comércio e da Indústria e de Prestadores de Serviço; da Advertência ou Notificação Preliminar; e, da Apreensão de Material, Produto, Mercadoria ou Alimento.

Cumpre ressaltar que as alterações propostas seguem em anexo ao presente Requerimento, sendo que as mesmas serão inseridas nos artigos das seções acima citadas.

Por fim, ressalto que o objetivo final é propiciar um melhor controle dos animais (cães e gatos) existentes no Município de Marechal Cândido Rondon, evitando que os mesmos sejam abandonados, sofram maus tratos ou procriem de forma descontrolada.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.
Sala das Sessões, em 14 de abril de 2014.

Arlen Güttges
Vereador

ANEXO I AO REQUERIMENTO Nº 0061-2014
Data: 14 de abril de 2014
Protocolo: 0621-2014

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 059, de 05 de dezembro de 2008:

- Que os cães e gatos residentes no Município de Marechal Cândido Rondon sejam registrados e identificados por microchip, a partir da publicação desta Lei Complementar;

- Que os proprietários destes animais no Município de Marechal Cândido Rondon providenciem o seu registro nos estabelecimentos veterinários devidamente credenciados pelo Município, para esta finalidade;

- O registro, com a respectiva identificação por microchip, será efetuado nos estabelecimentos credenciados, e será gratuita para as pessoas comprovadamente carentes, através do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), da Secretaria Municipal de Assistência Social;

- O referido registro deverá ser efetuado até o sexto (6º.) mês, após o nascimento, e no ato do registro também será aplicada a vacina contra a raiva;

- Os proprietários de animais que não procederem ao devido registro ficarão sujeitos à intimação, emitida por parte do órgão de Vigilância Ambiental em Saúde do Município de Marechal Cândido Rondon, para que proceda ao seu registro no prazo de trinta (30) dias;

- Vencido o prazo de registro, será aplicada multa de seis (06) VR (valor de referência) por animal não registrado;

- Para proceder, o registro, o proprietário deverá levar seu animal ao estabelecimento credenciado, apresentando carteira ou comprovante de vacinação devidamente atualizado e os documentos do proprietário para preenchimento do formulário;

- O formulário de registro deverá conter no mínimo as seguintes informações:

I - Número do microchip;
II - Nome do animal;
III - Sexo;
IV - Raça;

V - Cor;
VI - Idade real ou presumida;
VII - Nome do proprietário;
VIII - RG do proprietário;
IX - CPF do proprietário;
X - Endereço completo;
XI - Telefone;
XII - Data da última aplicação de vacina obrigatória;
XIII - Nome do veterinário responsável pela chipagem, com o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV);
XIV - Se o animal é esterilizado ou não.
XV - Assinatura do proprietário.

- O formulário timbrado de registro deverá ser preenchido no mínimo em três vias, sendo a primeira via arquivada no local do registro, a segunda via encaminhada ao Setor de Vigilância Ambiental em Saúde do Município, e a terceira via entregue ao proprietário;

- O estabelecimento credenciado para o registro de animais, que não cumprir com todas as exigências contratuais, ficará sujeito ao seu descredenciamento, à multa de cinquenta (10) Valores de Referência do Município (VR), além das sanções previstas nas legislações Federal, Estadual e Municipal em vigor;

- Quando o animal já registrado e chipado mudar de proprietário, este deverá comparecer ao local onde o registro foi realizado, para providenciar as atualizações no referido registro;

- Fica o Município obrigado a estabelecer Política Pública, por meio da Secretaria de Saúde – Setor de Vigilância, a fim de garantir a esterilização de cães e gatos, promovendo o controle populacional destes animais, com prioridade de atendimento aos animais oriundos de famílias carentes e de Organizações Não Governamentais (ONGs), que atuam na defesa animal. E para o atendimento ao caput deste artigo, fica definida a observação do artigo primeiro, parágrafo segundo, da presente Lei;

- Fica autorizada a comercialização de animais de estimação no Município de Marechal Cândido Rondon, atendidas as condições estabelecidas nesta Lei e às disposições da legislação federal e estadual. São entendidos como animais de estimação, para os efeitos desta Lei, cães, gatos, coelhos, roedores de forma em geral e outros animais exóticos ou domésticos reproduzidos com o fim específico de comercialização.

- A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente Lei;

- São vedadas a venda e a realização de eventos de doação de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de Marechal Cândido Rondon. Excetuam-se das vedações previstas no caput deste artigo os eventos de doação em parques municipais, previamente autorizados pelo órgão público ao qual o parque está afeto e Conselho Gestor do respectivo parque, e mediante o atendimento das exigências previstas nesta Lei;

- A comercialização de animais de estimação só poderá ser realizada por estabelecimentos comerciais de animais vivos, regularmente estabelecidos no Município de Marechal Cândido Rondon, detentores do devido Alvará de Funcionamento e registrados nos demais órgãos competentes;

- Os estabelecimentos comerciais de animais vivos, existentes antes da publicação desta Lei, terão noventa (90) dias para se adequar aos preceitos estabelecidos no art. 4º desta lei;

- Os estabelecimentos comerciais de animais vivos devem manter no estabelecimento Relatório Discriminado de todos os animais nascidos, comercializados, permutados, doados ou entregues à comercialização, com respectivos números de cadastro do microchip, inclusive com as alterações relativas ao plantel (de espécie ou raça), o qual deverá ser arquivado por um ano;

- Os estabelecimentos comerciais de animais vivos devem dispor de equipamento de leitura universal de microchip, para a conferência do número de registro no ato da compra, venda ou permuta;

- As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos estabelecimentos comerciais de animais vivos;

- Os estabelecimentos comerciais de animais vivos devem manter em seus estabelecimentos documentação atualizada dos criadouros de origem, constando CNPJ, endereço e responsável técnico;

- Na comercialização direta de animais vivos, os estabelecimentos comerciais estabelecidos no Município de Marechal Cândido Rondon, conforme determinações da presente Lei devem fornecer ao adquirente do animal:

I - Atestado sanitário emitido pelo médico veterinário responsável sobre a condição de saúde do animal; declaração de sua condição de reprodutor ou

de esterilidade, decorrente de procedimento cirúrgico ou de outro método aceito;

II - Comprovante de controle de endoparasitas e ectoparasitas e de esquema atualizado de vacinação contra raiva e doenças espécies-específicas, conforme faixa etária, assinado pelo médico veterinário responsável;

III - Folder explicativo sobre guarda responsável, constando às orientações básicas de alimentação, higiene, cuidados médicos entre outras;

- É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados;

- A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos;

- Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessário a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor sejam pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone;

- Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior;

- Os animais expostos para doação devem estar devidamente chipados, e se tiverem acima de seis (6) meses de vida, deverão estar esterilizados;

- Na constatação de abandono de animais, previstos na presente Lei, e, que sejam oriundos de estabelecimentos autorizados, estes ficarão obrigados a proceder ao acolhimento provisório do animal abandonado e, posterior, localização e devolução ao proprietário responsável, informando-lhe sobre a sua responsabilidade;

- Caso não sejam localizados os proprietários responsáveis pelos animais ou que não seja possível à devolução aos mesmos por quaisquer motivos, caberá aos estabelecimentos autorizados às providências de informar o Órgão de Vigilância do Município de Marechal Cândido Rondon, para depois transferir a novos proprietários;

- A caracterização de abandono de animais descritos nesta Lei, seja pelos proprietários responsáveis ou pelos estabelecimentos autorizados em Lei, será punida com multa de quinze (15) Valores de Referência do Município (VR), consubstanciada por Auto de Infração próprio, lavrado por agentes do Órgão de Vigilância em Saúde do Município de Marechal Cândido Rondon;

– Nos casos de reincidência da autuação, a multa será em dobro;

- Fica o Município de Marechal Cândido Rondon, através da Secretaria Municipal de Saúde – setor de Vigilância, obrigado a realizar campanhas informativas sobre a necessidade do registro e chipagem dos animais, dentre outros, e a providenciar campanhas anuais de vacinação e esterilização gratuitas, no intuito de prevenir a propagação de doenças e regular o controle populacional destes animais;

– As campanhas informativas devem incluir as escolas públicas e privadas do Município, que através de palestras educativas, ministradas por professores ou voluntários que conscientizem estudantes e pais acerca da necessidade de valorização e respeito aos animais, previstos da presente Lei;

- Todo animal ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal;

- O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos;

- É de responsabilidade dos proprietários, sejam pessoas físicas ou jurídicas, a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos, sendo considerado maus tratos, animais mantidos em espaço limitado, privados de luz solar, causando stress e sofrimentos sem direito à liberdade e condições de higiene adequadas, soltá-los ou abandoná-los em logradouros ou vias públicas;

- Em caso do não cumprimento do disposto deste artigo, o proprietário será punido com multa de quinze (5) Valores de Referência do Município (VR), por animal, consubstanciada por Auto de Infração próprio, lavrado por agentes do Órgão de Vigilância em Saúde do Município de Marechal Cândido Rondon.

- Fica o Município de Marechal Cândido Rondon autorizado a contratar estabelecimentos veterinários especializados, para proceder ao registro, chipagem e a esterilização de animais, previstos na presente Lei.